



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 567, DE 2019

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho de Ministros da República da Albânia, assinado em Brasília, em 4 de novembro de 2015.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado CORONEL TADEU

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em análise, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, tem por objetivo aprovar o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e Conselho de Ministros da República da Albânia, assinado em Brasília, em 4 de novembro de 2015.

Referido acordo, segundo Exposição de Motivos encaminhada pelo Ministro das Relações Exteriores ao Presidente da República, tem a finalidade de incrementar os laços de amizade e entendimento entre os dois países signatários, contribuindo para o adensamento das relações bilaterais nas esferas do comércio, do turismo e da cooperação, entre outras.

O instrumento firmado entre Brasil e a Albânia contém 26 artigos, ao longo dos quais são estabelecidas as condições comerciais, operacionais e de segurança de prestação dos serviços aéreos entre os países.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O acordo internacional em exame, relativo a serviços aéreos regulares, assinado pelo Brasil e pela Albânia, em 2015, segue o cânone dos acordos aéreos firmados pelo Brasil nos últimos anos.





CÂMARA DOS DEPUTAS
GABINETE DO DEPUTADO CORONEL TADEU – PSL/SP

De fato, segundo o texto do acordo, as empresas designadas têm ampla liberdade para fixar suas políticas de oferta, concorrendo no mercado pela preferência dos usuários. Diz-se, no documento, que *“Nenhuma Parte Contratante limitará unilateralmente o volume de tráfego, frequência ou regularidade dos serviços, ou o tipo ou tipos de aeronaves operadas pelas empresas aéreas designadas da outra Parte, exceto por exigências de natureza alfandegária, técnica, operacional ou razões ambientais sob condições uniformes consistentes com o Artigo 15 da Convenção”*.

O texto também prevê que os preços cobrados pelos serviços operados com base no acordo poderão ser estabelecidos livremente pelas empresas aéreas, sem estar sujeitos a aprovação das Partes, outro dispositivo que vem se repetindo nos acordos aéreos firmados pelo Brasil desde a última década.

Outro aspecto similar é a ampla liberdade conferida quanto a pontos territoriais cobertos pelo acordo, assim como a possibilidade de, nos voos que partem de um dos Estados signatários, embarcar ou desembarcar passageiros e carga em ponto aquém e em ponto além do outro Estado, além de neste mesmo, obviamente.

Em relação à segurança, operacional e de aviação, repetem-se as disposições contidas nos recentes acordos firmados pelo Brasil, as quais seguem as regras e recomendações ditadas pela Organização de Aviação Civil Internacional – OACI.

Enfim, o que se percebe é o aumento da liberdade de escolha, tanto para as empresas como para os usuários. Trata-se de política consentânea com o atual contexto do transporte aéreo internacional.

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 567, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CORONEL TADEU
Relator

